



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0005614-54.2013.814.0037

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ORIXIMINÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradora Municipal: Dra. Filomena Maria Mileo Guerreiro - OAB/PA nº 3.687

APELADA: ROCICLENE DOS SANTOS SILVA

Advogada: Dra. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza – OAB/PA nº 5.330

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME - APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE – REEXAME. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. LOTAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 41, CAPUT, CF/88. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010. CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO.

- 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- Apelação interposta fora do prazo exigido por lei, mesmo considerando a prerrogativa do prazo em dobro, da qual goza o apelante. Art. 508 e art. 188 do CPC;
- 3- Em Reexame, a controvérsia diz respeito à contagem do tempo de efetivo exercício da requerente, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental, no exercício de cargo comissionado de Vice-diretora escolar, para a finalidade de avaliação no estágio probatório;
- 4- Para a aquisição de estabilidade no serviço público exige-se, além da avaliação de desempenho durante o estágio probatório, o efetivo exercício;
- 5- Por questão de razoabilidade, equidade, e justiça, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório, o tempo de exercício em cargo comissionado, máxime considerando que não há exigência expressa de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo em que foi aprovado em concurso público;
- 6- O texto da Lei Municipal nº 7.315/2010, reconhece que nas funções de magistério incluem-se as de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico;
- 7- Apelação a que se nega seguimento por intempestividade, nos termos do art. 557, caput do CPC/73. Reexame conhecido para confirmar a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em face da manifesta inadmissibilidade da Apelação por ser intempestiva, negam-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput do CPC/73. Em reexame necessário, sentença confirmada in totum.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL (fls. 156-160), contra sentença (fls. 152-153 verso), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná que, nos autos da Ação Ordinária declaratória de reconhecimento de tempo de serviço em cargo e função pública para efeito de estágio probatório e garantia de estabilidade com pedido de tutela antecipada proposta por ROCICLENE DOS SANTOS SILVA, ratificou a liminar deferida e deferiu o pedido constante da inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Narram as razões, que a apelada protesta pelo fato de que teve seu período de estágio probatório suspenso, através do Decreto nº 562/2011, até que retornasse ao seu cargo de origem, qual seja, professor de educação infantil e anos iniciais de ensino fundamental, bem ainda protesta contra Parecer da Assessoria Jurídica de nº 23/2012 e Parecer nº 043/2013 da Procuradoria Geral do Município que afirmam que o servidor deve ser avaliado no cargo para o qual prestou concurso público.

Defende o apelante que deve ser considerada a Lei Municipal nº 7.315/2010, que determina que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que o servidor estiver exercendo cargo comissionado ou função de confiança. Porém, foi totalmente ignorada pela sentença.

Assevera que a sentença guerreada ignorou por completo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

Junta documentos às fls. 161-162.

Certificada a intempestividade na interposição do recurso de Apelação (fl. 162verso).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 163).

Apresentadas contrarrazões às fls. 164-168, em que a apelada refuta os argumentos do apelante e, ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

Junta documentos às fls. 169-171.

Autos distribuídos ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 172).

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição, em virtude da Emenda Regimental nº 05/2016 (fls. 174-175).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fls. 179-181).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra o ente municipal e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Inadmissibilidade do recurso de Apelação: preliminar de intempestividade

Cumpre-me, de ofício, suscitar a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, consoante os fundamentos que passo a expor.

A requerida/apelante afirma que a sentença guerreada foi publicada no Diário de Justiça de 3-11-2014, de modo que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público interno, com prazo em dobro para recorrer, o termo final para a interposição da Apelação seria 3-12-2014, pelo que seria tempestivo o recurso interposto em 1-12-2014 (fl. 156).

Os prazos para interposição de recurso começam a correr a partir da data da publicação da sentença, e o para interposição do recurso de Apelação, o prazo é determinado pelo art. 508 do CPC, in verbis:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (grifei)



No caso em tela, a partir da informação constante na certidão de fl. 162 verso, verifico que a sentença foi proferida no dia 22-10-2014, sendo enviada para publicação em 24-10-2017 e publicada em 28-10-2014, conforme cópia do Diário da Justiça nº 5615/2014 de 28-10-2014, conforme consulta à publicação da sentença, cuja juntada determino.

Portanto, o dies a quo para a contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 29-10-2014, com término no dia 27-11-2014. Todavia, a apelação de fls. 156-160 foi protocolizada somente em 1-12-2014 (fl. 156), ou seja, após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, mesmo considerando a prerrogativa do prazo em dobro, da qual goza o apelante.

Assim, resta patente a intempestividade do recurso, motivo que inviabiliza seu conhecimento em face da preclusão temporal.

Sobre a tempestividade do recurso, cabe citar lição de Nelson Nery Junior:

(...) Há, também, ao lado do cabimento, da legitimidade para recorrer e do interesse recursal, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, que, conforme já assinalado, são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal. (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos – p. 286 – Editora Revista dos Tribunais – 5ª edição – 2000).

Assim, constato que o recurso foi interposto após o decurso de tempo legalmente previsto, restando inviabilizado o seu conhecimento em decorrência da intempestividade e, por conseguinte, operando-se a preclusão temporal, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput do CPC/73.

Reexame Necessário

Cuida-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná, nos autos da Ação Ordinária proposta por ROCICLENE DOS SANTOS SILVA contra o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, cujos fundamentos transcrevo a seguir (fls. 152-153 verso):

(...) A questão envolve dúvida sobre a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado por servidor efetivo para a finalidade de avaliação no estágio probatório.

Desta feita, a resolução da lide impõe a interpretação do art.41. caput, da Constituição Federal, segundo o qual: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

De outra banda, o §4º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que: "Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade". Cumpre ressaltar que com a Emenda Constitucional nº 19/98, a estabilidade conectou-se intimamente com a avaliação especial de desempenho, de modo que o servidor somente adquire a condição de estável, depois de comprovada a sua efetiva capacidade para o correto desempenho das funções pertinentes ao cargo para o qual foi nomeado e empossado após aprovação em concurso público.

Além da avaliação de desempenho, a Constituição exige o "efetivo exercício" para a aquisição da estabilidade, ponto essencial para a discussão que ora se apresenta.

A celeuma que se coloca encontra razão de ser devido ao silêncio do legislador constituinte no tocante à qualificação do "efetivo exercício", a que se refere o art. 41, tendo em vista que a Constituição Federal não determina expressamente tratar-se de efetivo exercício no



cargo em que o servidor em estágio probatório foi empossado.

Com efeito, não exigindo expressamente a Constituição Federal que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em concurso público, entendo que não pode o legislador municipal, impor limitação de tamanha monta.

Ademais, quando há manifesta correlação e similitude entre as funções de ambos os cargos, impedir a avaliação para fins de verificação do desempenho no estágio probatório e de aquisição de estabilidade no serviço público, é medida desproporcional que fere o princípio da razoabilidade, que necessita ser observado pela Administração Pública.

(...)

É imperioso afirmar que a Lei nº 8.112/90, que disciplina os servidores públicos em nível federal, estabelece de modo expresso no seu art. 20, §3º, 4º e 5º, que: "O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação (...)".

Sendo assim, firmar entendimento em sentido contrário é criar óbice ao livre exercício de função comissionada por servidor em estágio probatório, uma vez que impediria o mesmo de obter estabilidade no serviço público.

Nesse sentir, entendo como indevida a suspensão da avaliação de desempenho no estágio probatório para a aquisição de estabilidade do servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, que ainda se encontram submetido (sic) a período de estágio de prova, pelo que deve ser considerado o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo comissionado. (...) (grifos no original)

Da fundamentação acima, verifica-se que a controvérsia em análise diz respeito à contagem do tempo de exercício da requerente, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental, no exercício de cargo comissionado de Vice-diretora, para a finalidade de avaliação no estágio probatório, tendo a sentença, com base no artigo 41 da Constituição Federal/88, reconhecido o direito da requerente.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a requerente, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Professor Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Prefeitura do Município de Oriximiná, em 25/01/2011 (termo de posse à fl. 25). Foi nomeada, a partir de 01/02/2011, Vice-diretora da EMEF Professora Adélia Figueira, conforme Portaria nº 098/2011 (fl. 28) e, novamente, em 01/02/2013 (fl. 29). Requereu o resultado avaliativo do período probatório que havia trabalhado desde que entrou no exercício do cargo.

Conforme Parecer nº 23/2012-A da Procuradoria Geral do Município de Oriximiná (fls. 73-76), a negativa do pedido formulado administrativamente fundamentou-se no fato de que a requerente não se encontrava no efetivo exercício do cargo para o qual fora aprovada no concurso público, devendo ser postergado o cumprimento do estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade apenas quando do retorno ao exercício da função de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Na situação em análise, todavia, devem ser observadas as normas e princípios administrativos e constitucionais referentes ao funcionalismo público, principalmente a norma do artigo 41 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Segundo o dispositivo constitucional acima, para a aquisição de estabilidade no serviço público exige-se, além da avaliação de desempenho durante o estágio probatório, o efetivo exercício, sendo negado à



requerente o direito de ser avaliada tendo em vista que se encontrava no exercício de cargo comissionado (Vice-diretora), exercendo função diversa daquela para o qual fez concurso público (Professora).

A jurisprudência pátria tem entendido que, para fins de aposentadoria especial, a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretivas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, havendo, inclusive, previsão expressa na Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 67:

(...)

§2º- Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Desta forma, sendo cabível o reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de diretor de escola, para fins de aposentadoria em cargo de professor, por questão de razoabilidade, equidade, e justiça, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório, como é o caso dos autos, máxime considerando que não há exigência expressa de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo em que foi aprovado em concurso público.

Ademais, no Município de Oriximiná, a correlação entre o cargo para o qual fora aprovada a requerente (Professora) e o cargo em comissão exercido (vice-diretora), foi reconhecida no próprio texto da Lei Municipal nº 7.315/2010, que em seu art. 3º, III dispõe:

Art. 3º - Para efeito desta Lei:

(...) omissis

III – Funções de Magistério: as exercidas por professores especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Sobre o tema, colaciono julgado do TJMG:

MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL RECONHECIDA - EXONERAÇÃO DE PROFESSOR, EM RAZÃO DE CONSTATAÇÃO, POR JUNTA MÉDICA, DE INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO - SERVIDOR COM CERCA DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO, NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO - PEDIDO DE READAPTAÇÃO - NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR CONSIDERAR O SERVIDOR AINDA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, EM RAZÃO DE TER HAVIDO SUSPENSÃO DURANTE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO DE DIRETOR DE ESCOLA - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COMISSONADO DE DIRETOR DE ESCOLA E O DE PROFESSOR - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - §1º, DO ART. 5º, DA LC MUNICIPAL 426/06 - RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, QUE REALIZOU AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO - SERVIDOR ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO - CABIMENTO DA READAPTAÇÃO - ART. 30, DA LC 40/92, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ILEGALIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Se o processo administrativo para exoneração de servidor público municipal culminou com a efetivação da exoneração através de decreto do prefeito municipal, responde este



último, juntamente com o secretário municipal de administração, pelo mandado de segurança impetrado com objetivo de anular a referida exoneração.

- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, dependendo, para a aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.
- Servidor público municipal, ocupante de cargo de professor, exonerado após quase cinco anos de exercício, em razão de constatação de incapacidade física e mental para o exercício do cargo.
- Negativa da Administração do Município de Uberlândia de pedido de readaptação, considerando o servidor ainda em estágio probatório, em razão de suspensão ocorrida durante exercício de cargo comissionado de diretor de escola.
- Correlação de atribuições entre o cargo comissionado de diretor de escola e de professor, que impede a suspensão do prazo de estágio probatório, na forma do §1º, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal 426/06.
- Reconhecimento tácito pela administração municipal da correlação entre as atribuições do cargo, uma vez que, durante o exercício do cargo em comissão, efetuou avaliações do servidor para fins de estágio probatório.
- Sendo aprovado em duas avaliações, e tendo transcorrido o triênio do estágio probatório, não pode o servidor ser prejudicado pela inércia da administração em realizar a terceira avaliação, extemporânea.
- Se o servidor já havia alcançado a estabilidade, é ilegal a sua exoneração em razão de inaptidão física e mental para o exercício do cargo, sendo cabível a readaptação, na forma do art. 30, da Lei Complementar 40/92, do Município de Uberlândia.
- Ilegalidade do ato de exoneração do servidor reconhecida.
- Segurança Concedida.
- Sentença mantida, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.12.025007-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013) (grifei)

Nesta senda, considerando que não há exigência expressa de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo em que foi aprovado em concurso público, bem como a manifesta correlação e similitude entre a função de professor para a qual fora aprovada a requerente e a de vice-diretora escolar, na qual fora investida, não merece reparos o decisum recorrido.

No mesmo sentido, são os julgados deste TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO EM COMISSÃO PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA COM ESTÁGIO PROBATÓRIO SUSPENSO PELO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA EM QUE FOI APROVADA. RESTRIÇÃO POR LEI MUNICIPAL INDEVIDA. DESIGNAÇÃO UNILATERAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA QUE APRESENTA CORRELAÇÃO EVIDENTE AO CARGO EM QUE FOI APROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Apelo interposto pelo Ente municipal não conhecido ante sua intempestividade, eis que da data de publicação da sentença e a interposição do recurso, restou transcorrido o prazo legal para recorrer. 2 - Remessa necessária conhecida de ofício, com fulcro no art. 475, I do CPC/73, por se tratar de sentença ilíquida contra o Ente Municipal. 3 - Embora a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, estabeleça em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança, não há o que se reparar na sentença reexaminada que, com fundamento no artigo 41 da CF/88, reconheceu o direito da autora, em ser avaliada durante o período que exerceu a função de Coordenadora pedagógica para fins de cumprimento de estágio probatório e consequente garantia de estabilidade, seja porque a



norma constitucional não exige que o efetivo exercício ocorra apenas no cargo em que foi aprovada, seja porque as funções de ambos os cargos guardam correlação evidente. Precedentes do STF no sentido de que a função de professor deve ser estendida às atividades relacionadas à Coordenação e assessoramento pedagógico. 4 - Texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 estabelece que nas funções de magistério incluem-se as de coordenação e assessoramento pedagógico, somado ao fato de que a nomeação da servidora para o cargo em comissão ocorreu por designação unilateral do Município Precedentes desta Corte de Justiça. 5 - Recurso de apelação não conhecido ante a intempestividade. Remessa necessária improvida. Sentença Mantida. (2017.00766722-06, 171.029, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23-2-2017, Publicado em 2-3-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR EXERCEU CARGO DE DIRETOR ESCOLAR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - CARGO DE DIREÇÃO EQUIPARADO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA - RECONHECIMENTO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1-Para fins de estabilidade no Serviço Público, observa-se não existir nenhuma exigência expressa em nosso ordenamento jurídico de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em Concurso Público. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação bem como a própria Lei Municipal nº 7.315/2010, dispõem que o exercício da docência se equipara com o de Direção de Unidade Escolar e de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, no tocante às atividades de magistério. 2-Nesse diapasão, para fins de efetivação da avaliação de estágio probatório, desnecessário que o requerente estivesse exercendo a docência, isto porque, a função exercida pelo autor, qual seja a de Diretor Escolar, claramente se equipara ao exercício do cargo para qual prestou Concurso Público, não havendo razão, portanto para a municipalidade suspender a avaliação do estágio probatório. 3-Recurso conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que julgou o pedido formulado na inicial procedente, determinando que a Administração procedesse a Avaliação do Estágio Probatório do servidor, considerando o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo de Diretor Escolar. (2016.04034095-77, 165.692, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 3-10-2016, Publicado em 6-10-2016)

Ante o exposto, em face da manifesta inadmissibilidade da Apelação por ser intempestiva, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput do CPC/73. Em reexame necessário, sentença confirmada in totum.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora